

Aut. 491/2019
Proj - 341/2019
Pimenta Filho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.531

De 25 de Maio de 2020.

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS
PESSOAS OSTOMIZADAS AO USO DOS
BANHEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Ficam garantidas, às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários de uso público localizados nos shoppings, hospitais, centros comerciais, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º. Torna-se obrigatórios a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – Instalações sanitárias:

- a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca de bolsa coletora;
- c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) Pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- e) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma e
- f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – Acessórios:

- a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) Suporte para papel toalha;
- c) Cabides.

III – Ajustes Arquitetônicos:

- a) Ventilação adequada;
- b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da pessoa otomizada, colocando na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação para pessoas ostomizadas.

Art. 4º. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, através do setor competente e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento geral, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo único – As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo, através do setor competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal